DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2605/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8165/2018
PROTOCOLO	: 1918427
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: CLAUDIO OSORIO MACHADO
CARGO	: GERENTE DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 4505/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FAVORECIDO	: CM HOSPITALAR S/A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIR AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 112.476,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira, decorrente da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 4505/2018, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprir ação judicial.

Quanto à contratação direta realizada por meio de Dispensa de Licitação – Processo n. 27/000.002/2018 e a emissão da Nota de Empenho n. 4505/2018, observo que estes foram concluídos pela regularidade, na Análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) **ANA- 25123/2018** (pç. 18, fls. 184-188).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 5140/2019** (pç. 23, fls. 215-218), pela **regularidade** da execução financeira da nota de empenho despesa em tela, **ressalvando** a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19643/2019** (pç. 25, fl. 220), opinando pela **regularidade** do **"processo de dispensa de Licitação, bem como da formalização e execução do empenho"**, sugerindo aplicação de multa ao gestor responsável pela intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 4505/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 4505/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprir ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

TOTAL EMPENHADO	R$ 112.476,60
TOTAL ANULADO	R$ (- 4.972,20)
TOTAL EMPENHADO	R$ 107.504,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 107.504,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 107.504,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da contratação direta realizada por meio de Dispensa de Licitação – Processo n. 27/000.002/2018, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 4505/2018**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS